



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15165.002510/2003-67  
Recurso nº : 131.501  
Acórdão nº : 303-32.355  
Sessão de : 12 de setembro de 2005  
Recorrente : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC  
Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC  
Interessada : FAURECIA BANCOS PARA AUTOMÓVEIS LTDA.

Imposto de Importação. Imposto sobre Produtos Industrializados.  
Regime automotivo brasileiro.

A inobservância das proporções, limites e índices do chamado regime automotivo brasileiro não enseja o lançamento dos tributos que deixaram de ser recolhidos por força da redução outorgada nem das multas por falta de pagamento ou recolhimento de tributo.  
Recurso *ex officio* negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES  
Relator

Formalizado em: 22 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 15165.002510/2003-67  
Acórdão nº : 303-32.355

## RELATÓRIO

Os autos do presente processo tratam de recurso *ex officio* contra acórdão da 2ª Turma da DRJ Florianópolis (SC)<sup>1</sup> que, por unanimidade de votos e amparada no Parecer Cosit 13, de 31 de maio de 2004, exonerou a interessada, habilitada como *newcomer*, de parte das exigências decorrentes de lançamentos levados a efeito em fiscalização de programa do regime automotivo brasileiro. Na denúncia fiscal, os fundamentos das exações exoneradas pelo órgão julgador *a quo* tinham o seguinte teor:

- a) redução indevida do Imposto de Importação com base na Lei 9.449, de 14 de março de 1997, porque constatado o descumprimento de algumas proporções, índice e limites nela estabelecidos, lançado no auto de infração de fls. 2 a 61 e complementado às fls. 518 a 575;
- b) redução indevida do Imposto sobre Produtos Industrializados com base na Lei 9.449, de 14 de março de 1997, porque constatado o descumprimento de algumas proporções, índice e limites nela estabelecidos, lançado no auto de infração de fls. 62 a 117 e complementado às fls. 576 a 630;
- c) multa proporcional equivalente a 75% dos impostos lançados.

Minudente descrição dos fatos está contida no relatório de fls. 752 a 758, parte integrante do Acórdão DRJ Florianópolis (SC) 4.570, de 10 de setembro de 2004.

É o relatório.



---

<sup>1</sup> Acostado às fls. 749 a 785, volume 3.

Processo nº : 15165.002510/2003-67  
Acórdão nº : 303-32.355

## VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

A propósito do regime automotivo brasileiro, o artigo 13 da Lei 9.449, de 14 de março de 1997, regulamentado pelo artigo 14 do Decreto 2.072, de 14 de novembro de 1996, determina a sujeição apenas às multas cominadas nos seus sete incisos, nas hipóteses em cada um deles detalhadas, como consequência da “inobservância ao disposto nas proporções, limites e índice” a que se referem dois outros artigos da citada norma jurídica<sup>2</sup>.

Nesse sentido, aliás, é a conclusão do Parecer Cosit 13, de 31 de maio de 2004, no qual é transcrito, como um de seus fundamentos, o seguinte trecho do Parecer PGFN/CAT 540, de 2004:

47. Desse modo, a inobservância das proporções, limites e índices [sic] a que se referem os arts. 2º e 7º da Lei nº 9.449, de 1997, enseja tão-somente a aplicação das multas previstas no art. 13 dessa mesma Lei, ficando afastadas a incidência do art. 179, § 2º [sic] c/c o art. 155, ambos do CTN. A Lei nº 9.449, de 1997, previu penalidades específicas para a hipótese do descumprimento das referidas contrapartidas dos contribuintes habilitados ao benefício fiscal em questão, as quais prevalecem sobre o regime geral fixado no CTN.

Logo, se tanto a lei que cuida do regime automotivo brasileiro quanto o decreto que a regulamenta prevêem somente a incidência de multa pela inobservância ao disposto nas proporções, limites e índice a que se referem os artigos 2º e 7º da Lei 9.449, de 1997, entendo irreparável o acórdão recorrido na parte que exonerou a interessada das exigências decorrentes de lançamentos do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso *ex officio*.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005



TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

---

<sup>2</sup> Artigos 2º e 7º da Lei 9.449, de 14 de março de 1997.